



L I D O
Em, 09/03/17
Secretaria Legislativa

REQUERIMENTO Nº RQ 2469/2017
(Do Dep. Chico Leite)

Requer à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA que solicite ao Governador do Distrito Federal informações sobre a regulamentação da Lei nº 5.310, de 2014, que *"Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação"*.

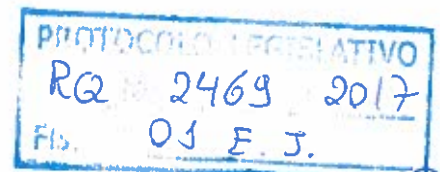
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Cultura:

Com fundamento nos arts. 60, inciso XXXII, da Lei Orgânica e 93 da Lei Complementar nº 13, de 1996, requiro a essa egrégia Comissão que solicite ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal informações acerca da regulamentação da Lei nº 5.310, de 2014, que *"Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação"*.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.310 foi promulgada em fevereiro de 2014, após mais de um ano de tramitação do nosso Projeto de Lei nº 1.320, de 2012.

No art. 3º, a lei previu prazo de cento e vinte dias para regulamentação, **garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à educação especial e dos demais interessados no tema** em todos os eventos promovidos pelo Poder Público para esse fim.





Atendendo a esse comando, tão logo a lei foi promulgada, iniciamos, com a comunidade, o trabalho de elaboração de subsídios para a regulamentação. Sugerimos a criação de **Grupo de Trabalho** envolvendo **diretores de escolas de ensino especial, professores, representantes da comunidade (pais de alunos especiais), além de assessores de nosso gabinete e dos gabinetes dos deputados distritais Joe Valle (PDT) e Wasny de Roure (PT)**, a fim de redigir uma proposta de minuta para regulamentação da lei.

O Grupo de Trabalho foi efetivamente constituído e produziu a minuta, concluída em junho de 2016. Por sugestão nossa, **a minuta foi entregue ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação do DF em 19 de setembro de 2016**, em reunião na qual acompanhei os representantes da comunidade.

Em 12 de dezembro de 2016, o secretário de Educação recebeu o Grupo de Trabalho, acompanhado por mim, em seu gabinete, ocasião na qual ficou acertado que **a secretaria apresentaria, até o final de janeiro de 2017, uma resposta quanto à proposta de regulamentação**, quando então o secretário chamaria nova reunião com o grupo e apresentaria um cronograma para a regulamentação.

Até o momento, porém, não há resposta formal por parte da Secretaria de Educação. A informação que agora obtivemos dá conta de que a minuta está em análise na Subsecretaria de Ensino Básico (SUBEB) e Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP) e que, antes de ser encaminhada à Casa Civil, o secretário marcará uma reunião para apresentar o resultado da análise realizada.

A Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", assim dispõe:

Art. 93. *A lei ou parte dela que trazer a determinação de ser regulamentada fixará o prazo para que se cumpra tal determinação.*

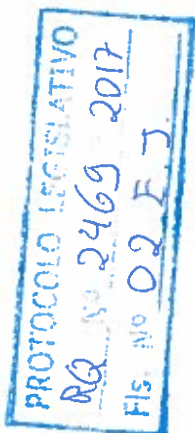
Parágrafo único. *Não sendo feita a regulamentação no prazo fixado, a Câmara Legislativa solicitará informação ao Governador, nos termos do art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.*

Por seu turno, a Lei Orgânica estabelece:

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

XXXII – *solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;*





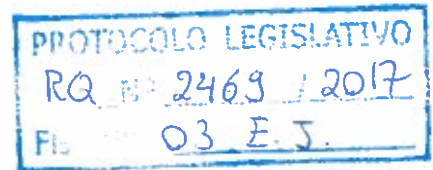
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Diante desse quadro e com tais fundamentos de fato e de direito, bem assim em razão de pedido da comunidade do Ensino Especial que trabalhou na elaboração da minuta encaminhada à Secretaria de Educação, requero a essa egrégia Comissão de Educação, Saúde e Cultura que solicite ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal informações acerca da regulamentação da Lei nº 5.310, de 2014.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO CHICO LEITE
REDE Sustentabilidade





LEI Nº 5.310, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, estão contemplados os alunos atendidos pela Educação Especial (com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e aqueles com altas habilidades ou superdotação), bem como os alunos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Dislexia, Discalculia, Disortografia, Disgrafia, Dislalia, Transtorno de Conduta e Distúrbio do Processamento Auditivo (Central) – DPA(C).

Art. 2º A educação especial é dever do Estado e é garantida ao longo de toda a vida dos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* deve observar os princípios definidos na legislação federal e distrital competente, além das seguintes diretrizes:

I – manter infraestrutura pública educacional que assegure as adaptações básicas ao acompanhamento integral para educandos com TDAH, DPA(C), Transtorno do Espectro Autista, Autismo Atípico, Transtorno de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger, Dislexia, Surdo-cegueira, altas habilidades ou superdotação ou qualquer outro transtorno de aprendizagem;

II – garantir sistema de educação especial em todos os níveis, sem discriminação e ao longo de toda a vida dos estudantes especiais, asseguradas as adaptações das unidades escolares às necessidades individuais;

III – assegurar o direito à matrícula a todos os estudantes especiais, obedecidas as normas regulamentares;

IV – adotar medidas de apoio individualizadas e efetivas de maneira a ofertar ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes especiais.

§ 2º Fica vedada a exclusão do estudante especial do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

COLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2469 / 2017
FIS. Nº 04 E 5.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Fica garantida a participação dos representantes das entidades da sociedade civil vinculadas à educação especial e dos demais interessados no tema em todos os eventos promovidos pelo Poder Público destinados à regulamentação desta Lei.

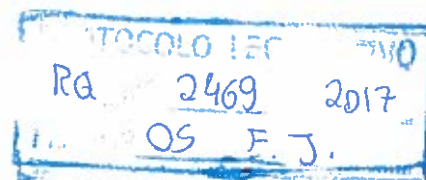
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/2/2014.



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.469/17.

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE)

Ao SPL para indexações, em a seguida CESC, para apreciação respeitado disposto no Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 09/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

